



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CÁSSIO DANIEL BEZERRA DO VALE**

**INEFICÁCIA DAS PENAS NOS CRIMES CONTRA A FAUNA**

**NATAL**  
**2013**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**INEFICÁCIA DAS PENAS NOS CRIMES CONTRA A FAUNA**

**CÁSSIO DANIEL BEZERRA DO VALE**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Norte, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. MSc Paulo Roberto  
Dantas de Souza Leão**

**NATAL**

**2013**

## **INEFICÁCIA DAS PENAS NOS CRIMES CONTRA A FAUNA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Norte, como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Aprovação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.**

**Nota: \_\_\_\_\_.**

**EXAMINADOR**

---

**Prof. MSc Paulo Roberto Dantas de Souza Leão**

## RESUMO

Tem este artigo como objetivo analisar, ainda que de forma superficial, tudo o que envolve a ineficácia das penas nos crimes contra a fauna. A Lei nº. 9.605/98 impõe penas tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, que são graduadas segundo o grau de risco ou de gravidade do fato. A ineficácia das penas nos crimes contra a fauna é causada pela imposição de penas brandas, fixadas pelo referido diploma, não reprimindo de modo eficiente. A principal causa das baixas sanções fixadas aos crimes cometidos contra a fauna brasileira se dá em razão do embate que existe entre os interesses econômicos dos homens e a necessidade de sobrevivência dos animais.

Palavras-chave: crimes ambientais. Fauna. Penas.

## ABSTRACT

This article has as objective to analyze, albeit superficial, anything that involves the ineffectiveness of penalties for crimes against wildlife. Law no. 9.605/98 imposes penalties both as individuals to corporations, which are graded according to the degree of risk or severity of fact. The ineffectiveness of penalties for crimes against wildlife is caused by imposing lenient sentences fixed by such regulation, not repressing efficiently. The main cause of low fixed penalties for crimes committed against the Brazilian fauna occurs because of the clash that exists between the economic interests of men and animals need to survive

Key words: Environmental Crimes. Fauna. Feathers.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. DO CONCEITO E DA ORDEM CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>7</b>
2.1 O Conceito de meio ambiente.....	7
2.2 A ordem constitucional do meio ambiente.....	8
<b>3. DO CRIME AMBIENTAL E DA PROTEÇÃO.....</b>	<b>9</b>
3.1 Conceito e considerações sobre crime ambiental.....	9
3.2 Da necessidade de proteger.....	10
3.3 A ação e o processo penal.....	13
<b>4. INEFICÁCIA DAS PENAS NOS CRIMES CONTRA A FAUNA.....</b>	<b>14</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocou a ineficácia das penas nos crimes contra a fauna. Até a Lei nº. 8.179, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), os delitos contra a fauna eram tratados como crimes contra a propriedade e os animais eram avaliados tão somente com base em valores de mercado absolutamente dissociados da importância da fauna silvestre para a manutenção dos ecossistemas.

Segundo Freitas (2001, p.77) com a entrada em vigor da Lei de Proteção à Fauna, a fauna silvestre passou a ser considerada um bem de uso comum do povo, sob a titularidade imediata da União e não mais do caçador, como previa o artigo 595 do Código Civil de 1916.

Nesse momento, cabe enfatizar que o artigo 1º da Lei nº. 5.197/67 estabelece que os “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

Contudo, o termo “propriedade do Estado” acima transcrito não significa a possibilidade de uso, gozo e disposição da fauna silvestre pelos entes públicos, apresentando-se simplesmente como manifestação do domínio público para fins de proteção dos animais silvestres (COSTA, 2000, p.120).

Na Constituição Federal de 1988, a fauna silvestre sequer foi mencionada entre os bens da União (artigo 20), motivo pelo qual não constitui domínio patrimonial deste ente da federação brasileira (SILVA, 1995, p.129).

Hoje a fauna (silvestre, exótica ou doméstica) classifica-se como “bem de natureza difusa” que não se confunde com os bens públicos de nenhum ente da federação e ainda quando sujeita à propriedade privada (como é comum no caso dos animais exóticos e domésticos) é protegida pelas limitações expressas no ordenamento jurídico ambiental.

Busca-se a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem inócuos.

## 2. DO CONCEITO E DA ORDEM CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

### 2.1. Conceito de meio ambiente

A expressão meio ambiente (*milieu ambient*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista Frances Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu curso de Filosofia Positiva (MILARÉ, 2009, p. 63).

Em linguagem técnica, meio ambiente é a “combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão” (Bernard, 1990, p. 576). Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito, é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.

O meio ambiente seja ele natural ou artificial, é um bem jurídico trans-individual, ou seja, que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral. Entretanto, toda a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo, o qual pode ser exercido pelo Ministério público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão (SOARES, 2003, p. 158-165).

Edis Milaré (2001, p. 52) ressalta que meio ambiente:

No sentido vulgar, a palavra ambiente indica o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos ou as coisas. Redundante, portanto, a expressão meio ambiente, uma vez que o ambiente já inclui a noção de meio. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente utilizada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

No conceito jurídico de meio ambiente é possível distinguirmos duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.

Numa visão estrita, meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Portanto, fica de fora, tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais.

De acordo com Edis Milaré (2001, p. 52) numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional,

O meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, construtivo pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer-se dizer nem todos os ecossistemas são naturais, havendo quem se refira a “ecossistemas naturais” e “ecossistemas sociais”.



Nessa perspectiva ampla, José Afonso da Silva (1997, p.2), o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

No que tange aos aspectos do meio ambiente, José Afonso da Silva (1997, p.2) salienta ainda que o conceito revela a existência de três aspectos do meio ambiente:

- a) meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no concurso de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);
- b) meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;
- c) meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. É este o aspecto do meio ambiente que a Lei nº 6.938/81, define em seu artigo 3º, quando diz que, para os fins nela previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Essa indicação acima revela somente uma visão jurídica fundada no fato de que estão sujeitos a regime jurídico diverso.

## 2.2 A ordem constitucional do meio ambiente

A principal fonte formal do Direito Ambiental é a Constituição Federal de 1988. A existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade que inovou na nossa ordem jurídica pois, estabelecida após a Carta Magna de 1988, tem sido capaz de ampliar a esfera de direitos individuais e dos mecanismos judiciais aptos a protegê-los.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao meio ambiente.

A Lei Suprema reconhece que os problemas ambientais são de vital importância para a nossa sociedade, seja porque são necessários para a atividade econômica, seja porque considera a preservação de valores cuja mensuração é extremamente complexa.

Há no contexto constitucional um sistema de proteção ao Meio Ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Aqui reside a diferença fundamental entre a Constituição de 1988 e as demais que a precederam. Em 1988, buscou-se estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para a defesa do meio ambiente. A norma constitucional ambiental é parte integrante de um complexo mais amplo e podemos dizer, sem risco de errar, que ela faz a interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais.

O artigo 225 da Constituição Federal determina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 225 ao se utilizar da expressão “todos”, buscou estabelecer que mesmo os estrangeiros não residentes no País e outros que, por motivos diversos, tenham tido suspensos os seus direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários da norma atributiva de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ANTUNES, 2008, p. 63).

O direito estabelecido pelo artigo 225 é bastante complexo e possui uma enorme gama de implicações em sua concepção mais profunda. Para a conceituação do conteúdo desse direito, são necessários diversos recursos e conhecimentos que não são jurídicos.

A Lei Maior elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo.

### **3. DO CRIME AMBIENTAL E DA PROTEÇÃO**

#### **3.1 Conceito e considerações sobre crime ambiental**

Crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo cometido aos elementos que formam o meio ambiente, tutelados pela legislação.

O objetivo da Lei nº. 9.605/98 foi suprir lacuna há muito existente na legislação ambiental brasileira, a qual aspirava uma maior acuidade e interesse por parte do Poder Legislativo.

O gestor da coisa pública quase sempre justificava sua omissão pela falta de preceitos penais para a proteção do meio ambiente.

Com a Lei nº. 9.605, resta ao administrador, e principalmente ao Ministério Público, agir com os instrumentos que lhe são agora disponibilizados e fazer valer o anseio das classes que lutam por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O objetivo da referida Lei, portanto, não é só reprimir o dano efetivamente causado ao meio ambiente, mas também preveni-lo, colaborando para que não ocorra.

Alguns autores contextualizam a Lei dos Crimes Ambientais como o último marco legislativo registrado na defesa do meio ambiente.

O primeiro foi a Lei nº. 6.938/81, que tratou da Política Nacional do Meio Ambiente; depois foi a Lei nº. 7.347/85, que lançou as bases da Ação Civil Pública como instrumento processual destinado, precipuamente, à defesa dos interesses difusos e coletivos, mormente no tocante àqueles relacionados ao meio ambiente; e depois, a própria Constituição Federal, com um marcante enquadramento ambiental em seu texto; por fim, e não menos importante, a Lei nº. 9.605/98.

Tendo como premissa a brevidade e a desnecessidade de mencionar os tipos penais próprios que compõem a Lei nº. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), sob pena do capítulo se alongar por demais, remete-se a conduta à própria lei que, desde o artigo 29 até o artigo 69, tipifica atos e descreve condutas passíveis de punição, sendo dividida nas seguintes Seções:

Seção – Dos Crimes contra a Fauna (artigos 29 a 37);

Seção II – Dos Crimes contra a Flora (artigos 38 a 53);

Seção III – Da Poluição e outros Crimes Ambientais (artigos 54 a 61);

Seção VI – Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (artigos 62 a 65);

Seção V – Dos Crimes contra a Administração Ambiental (artigo 66 a 69).

### 3.2 Da necessidade de proteger

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas

de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos (FIORILLO, 2007, p. 29).

Publicado em 1987, o Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, é considerado o documento de base que introduziu a idéia de sustentabilidade ligada ao desenvolvimento. A Comissão está inserida nas iniciativas da Agenda 21.

Nesse documento, sustentável é todo desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades atuais da sociedade que não comprometa a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias.

No entanto, antes mesmo do início dos anos 1980 já se desenhava a preocupação de vários países com questões relativas ao ambiente e ao uso dos recursos naturais.

Segundo a diretiva adotada na Agenda 21, os países industrializados e as nações em desenvolvimento têm que se voltar para os riscos do uso irresponsável dos recursos naturais, e pelo uso irresponsável se entende a superação da capacidade dos ecossistemas de suportar a demanda.

Na idéia de suportabilidade está contida, então, a demanda por um equilíbrio entre os padrões de produção e consumo e a existência de um limite desse uso e consumo no que respeita aos recursos naturais e ambientais.

Consequentemente, diz respeito à questão do desenvolvimento industrial em primeira mão; e a partir daí o conceito migrou para o próprio modo de funcionamento das empresas e para o ambiente interno e externo dessas organizações, como reflexo das novas pautas de conduta empresarial impostas pela legislação e pelas normas existentes em acordos e tratados internacionais de proteção ambiental.

De acordo com o Relatório Brundtland várias medidas seriam essenciais para que os países promovessem o desenvolvimento sustentável.

Essas medidas teriam que começar pela organização da sociedade e pelo equilíbrio entre população e recursos utilizáveis, conforme se observa nos seguintes itens:

- Crescimento das populações – no âmbito internacional a orientação segue no sentido de limitar o crescimento com a adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento);

- Garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) em longo prazo, através de medidas de proteção aos ecossistemas supranacionais como a Antártica, oceanos etc, pela comunidade internacional;
- Preservação da biodiversidade e dos ecossistemas através do banimento dos conflitos armados;
- Diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis, através da implantação de programa de desenvolvimento sustentável pela ONU;
- Aumento da produção industrial nos países não industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; e
- Controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores.
- Atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia).

Observa-se que o conceito de sustentabilidade abrange vários aspectos da vida humana, não apenas sua feição biológica. Pode-se assim afirmar então que, Sustentabilidade é um conceito multideterminado, cuja origem está ligada de modo estreito a experiência da vida humana no planeta.

O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios de recursos ambientais, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras.

Na lição de Paulo de Bessa Antunes (2000, p.13/16):

O desenvolvimento econômico no Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais. Atualmente, percebe-se a existência de vínculos bastante concretos entre a preservação ambiental e a atividade industrial. Esta mudança de concepção, contudo, não é linear e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isto, estejam preocupadas em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais.

Moacir Gadotti (1999, p.42) escreve que:

O desenvolvimento sustentável deve ser economicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente equitativo, sem discriminação, e a ecopedagogia, por sua vez, deve defender, “a valorização da diversidade cultural, a garantia para a manifestação das minorias étnicas, religiosas, políticas e sexuais, a democracia da informação e a redução do tempo de trabalho para que todas as pessoas possam participar dos bens culturais da humanidade. A ecopedagogia, portanto, é também uma pedagogia da educação multicultural.

Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras.

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional (TRENNEPOHL, 2007, p.47).

### 3.3 A ação e o processo penal

A ação penal que trata dos crimes ambientais é pública incondicionada, consoante o artigo 26. Portanto, cabe ao *Parquet* a denúncia sem a espera de representação do ofendido. No entanto, seguindo os passos do Código de Processo Penal (artigo 79), a ação penal ambiental comporta ação subsidiária da pública, caso haja omissão do órgão.

A competência é concorrente entre União, Estados e Municípios, mas deve se atentar para as competências constitucionalmente estabelecidas (artigo 109 da Constituição Federal), na qual as causas em que houver bens, serviços e interesse da União devem ser processadas na Justiça Federal. Deve-se observar também que, nos casos de crimes ambientais previstos em tratados e convenções internacionais, serão da competência da Justiça Federal.

Os artigos 27 e 28 fazem menção a Lei nº. 8.099/95, estabelecendo critérios e requisitos para os crimes de menor potencial ofensivo, com as alusivas modificações.

O Superior Tribunal de Justiça proveu um Recurso Especial do Ministério Público por fundamentações diferenciadas, onde o Ministro Relator, Fernando Gonçalves:

Afirmou que, para os fins do artigo 89 da lei nº. 9.099/95, no cálculo da pena mínima leva-se em conta o somatório final e quando superado o limite de um ano, seja concurso material formal ou crime continuado, não terá lugar a suspensão condicional do processo (Súmula nº. 243 do STJ).

No mesmo julgado, o Ministro Fontes de Alencar, em voto-vista:

Ponderou que não existe dúvida de que o artigo 61 da Lei nº. 9.099/95 foi derogado pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 10.259/2001, pois esse deu outro conceito de infração penal de menor potencial ofensivo (nos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa). Por outro lado, é certo que a Lei nº. 9.099/95, no artigo 89, apregoa providência despenalizadora, inovando com a possibilidade de suspensão do processo com indiscutível aplicabilidade na esfera da Justiça Penal Comum Militar, devido à Lei nº. 9.839/1999, que acrescentou, nesse sentido, o artigo 90-A). Porém, no entretempo das Leis ns. 9.099/1995 e 10.259/01, adveio a Lei nº. 9.605/1998 – dispondo sobre as sanções penais administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente que transmudou a suspensão condicional prevista no processo que a Lei nº. 9.099/95

traçou. Assim, não há mais como atentar visando à suspensão condicional do processo em pena cabível, dentro do mesmo sistema penal legislado, medida despenalizante flexível, pois estaria eivada de inconstitucionalidade. (REsp 261.371/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 15/10/2002).

#### 4. INEFICÁCIA DAS PENAS NOS CRIMES CONTRA A FAUNA

A fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado País ou região.

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações: § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição orienta em três direções a proteção da fauna: veda práticas que coloquem em risco a sua função ecológica (essas práticas podem ser desde a aplicação de pesticidas, o desmatamento ou a destruição dos *habitats*); práticas que provoquem a extinção das espécies (além das práticas anteriores, mencionamos a abertura da caça em temporada inadequada) e práticas que submetam os animais à crueldade.

A proteção dada pela Constituição Federal remete sua aplicação à legislação ordinária e/ou complementar. Ainda que o inciso VII não seja autoaplicável, não deixa de ter consequências na ordem jurídico-ambiental. O legislador tem, agora, parâmetros bem delineados na função legislativa, assim como a Administração Pública. Assim, atos administrativos que registrem ou coloquem à venda pesticidas que provoquem risco à função ecológica da fauna, poderão ser invadidos com fundamento na norma constitucional objeto de análise (MACHADO, 1998, p.77).

Os animais silvestres teriam ou não o direito de não serem caçados pelo homem e de outro lado o homem teria ou não o direito de caçar, são questões que suscitam interesse jurídico. Toda a caça seria nociva ao equilíbrio ecológico ou haveria tipos de caça interditáveis e outras permissíveis?

Barloy e Martins (1980, p. 383) asseveram:

Não seria justo pôr na caça toda a responsabilidade pelo desaparecimento de nossa fauna. A explosão demográfica e a revolução industrial também possuem uma grande parte dessa responsabilidade: a natureza se encolhe um pouco a cada ano que passa e os animais veem-se rechaçados à medida que a urbanização (aeródromos, autoestradas, cidades, loteamentos), a reorganização das terras (arroteamento,

arrancadas das sebes), o enresinamento, os pesticidas, desfiguram a natureza. Mas os caçadores estão longe de serem inofensivos.

Eugene P. Odum (2000, p. 61) salienta:

Acima de tudo, o estudo da ecologia sugere o dever de um sadio respeito por todas as formas de vida. Enquanto que os “mocinhos” e os “bandidos” podem ser facilmente reconhecíveis no palco, tal não se dá na vida real. Muitos organismos aparentemente inúteis podem tornar-se úteis. O homem deve pensar mais em termos de extermínio total, exceto no caso de algumas espécies que são parasitas diretos competidores. Conservação do ecossistema em lugar da conservação desta ou daquela espécie parece ser a atitude mais conveniente. A diversidade de formas de vida deveria ser encarada como um tesouro nacional e internacional.

O consumo de determinados animais está inserido na cadeia alimentar que o homem faz parte. Na realidade, o consumo permissível encontra-se na fauna domesticada, mas é necessário situar-se a caça, em suas diferentes modalidades, para se saber o que permitir e o que proibir.

A prática de atos de caça, mesmo à época quando vigorava o princípio jurídico que colocava a fauna silvestre como coisa sem dono, já era regrada pelo Poder público. Com maior razão agora, em que se definiu por lei, que a fauna é um patrimônio natural de uso comum, deve o Poder público tutelar esse recurso.

A preservação da fauna há de ser feita em duas linhas: preventiva e repressiva. Sempre se há de dar ênfase à atividade preventiva, pois trata-se de evitar o dano ecológico. A aplicação de sanções tem sua utilidade relativa, uma vez que a fauna já foi atingida.

A Lei nº. 9.605/98 definiu como espécimes da fauna silvestre “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (artigo 29, § 3º). “Espécime” é o ser representativo de sua espécie. “Espécie”, no sentido biológico, é o “conjunto de indivíduos muito semelhantes entre si e aos ancestrais, e que se entrecruzam, e é uma categoria da classificação biológica subordinada imediatamente ao gênero ou subgênero, sendo a menor população natural suficientemente diferente de todas as outras para merecer um nome”.

Preceitua o artigo 3º da Lei de Proteção à Fauna: “É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha”.

A exploração comercial da fauna silvestre como indústria extrativa não deve encontrar acolhida legal em país civilizado.

Surge, portanto, a instituição de criadouro artificial em contraposição ao criadouro natural, esse de propriedade do Estado, isto é, bem público.



Machado (1998, p.670) enfatiza que:

As pessoas físicas ou jurídicas só podem comercializar espécimes da fauna silvestre desde que devidamente registradas. Da mesma forma, são obrigadas a apresentar a declaração de seus estoques e de seus valores. A infringência desses preceitos sujeita o infrator não só a penalidade administrativa de cancelamento do registro e de apreensão dos “produtos e subprodutos da fauna”, como caracteriza contravenção, cuja pena corporal mínima é de três meses de prisão simples e a máxima de um ano ou multa de uma a dez vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração. As penas podem ser cominadas cumulativamente. Se a pena de multa não é intimidativa pela sua relativa insignificância, não se pode deixar de valorizar a tipificação de comércio ilegal, abrangendo o comércio de fato como contravenção. É válido lembrar que a ignorância ou a errada compreensão da Lei não eximem de pena (artigo 19 do Código Penal), sendo que para a existência da contravenção basta a ação ou omissão voluntária (artigo 3º da Lei das Contravenções Penais). A defesa da natureza não fez depender da existência de dolo ou da culpa (imprudência, negligência ou imperícia) como caracteriza crime punido com pena de reclusão de dois a cinco anos (artigo 1º da Lei nº. 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que alterou o artigo 27 da Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967).

Poderá, à vezes resultar difícil a caracterização do ato de comércio como sendo aquela “manifestação externa da atividade comercial, determinando a mediação especulativa entre a oferta e a procura de mercadorias, preordenada à circulação econômica”, como já ensinava Vergueiro Steidel, na citação do Professor Waldermar Ferreira. Contudo, a Lei de Proteção à Fauna foi abrangente no sentido de defender esse recurso natural: se não ficar caracterizado o comércio da fauna silvestre nem por isso o proprietário ou o possuidor restarão fora do campo repressivo penal: basta a utilização do animal silvestre (MACHADO, 1998, p.670).

Serão apreendidos os produtos de caça e os instrumentos usados na infração. Dependendo da natureza dos produtos apreendidos, eles acompanharão o inquérito e se não puderem acompanhar serão entregues ao depósito público local e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz (artigo 33 da Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967).

Em se tratando de produtos perecíveis poderão os mesmos ser doados às instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximas.

Carvalho (2008, p. 334), define a lei nº 9.605/95 do seguinte modo:

Em relação ao procedimento, diferentemente da amplitude da matéria penal material, a Lei 9.605/98 apenas (a) definiu os delitos ambientais em sentido amplo como crimes de ação penal pública (incondicionada), (b) previu medidas cautelares assecuratórias processuais penais de apreensão de produto e dos instrumentos do crime ou infração administrativa e (c) remeteu a competência aos Juizados Especiais Criminais quando, em relação à sanção penal aplicada abstratamente, a conduta seja considerada de menor potencial ofensivo.

Mesmo com todas as inovações da Lei nº. 9.605/98, um de seus problemas é a pena, sendo que ao invés de serem presos, os autores tem suas penas substituídas por medidas

restritivas de direitos ou prestação de serviços em virtude da atual tendência da despenalização no sistema penal brasileiro. (LEVAI, 2004, p.35).

Levai (2004, p. 36), ao comentar a lei nº 9.605/98, fala ainda que:

[...] Afora as hipóteses de contrabando de peles e couros de anfíbios e répteis (art. 30) e de pesca com explosivos ou substâncias tóxicas (art. 35), apenas com reclusão, todos os outros crimes contra a fauna – caça e maus tratos, inclusive – foram considerados de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, passíveis dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais: multa, pena restritiva de direitos ou suspensão processual condicionada. (Grifo nosso).

Assim explica Bandeira (2005):

[...] A referida lei tem manifesta conexão com a lei nº 9.099/95 – que instituiu os juizados especiais criminais – bem como a Lei nº 10.259/01 – criadora dos Juizados Especiais Federais–, que ampliou o rol dos crimes de menor potencial ofensivo, derogando o art. 61 da Lei 9.099/95, ao considerar delitos de menor potencial ofensivo aqueles aos quais a lei comine pena privativa de liberdade não superior a 2 anos. Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98 previu 38 figuras típicas consideradas de menor potencial ofensivo, tendo em vista que cominam penas de até 2 anos, cabendo portanto, institutos despenalizadores, como v.g., a suspensão condicional do processo e a transação penal [...].

Destaca-se a impunidade penal da Lei nº 9.099/95, ao fixar penas brandas, não reprimindo de modo correto os crimes da referida lei, sendo cotidianas notícias de animais espancados e mortos.

Robson da Silva citado por Rodrigues (2011, p. 73), explica que a causa das baixas penas estabelecidas aos crimes contra os animais, se dá em virtude do embate que existe entre os interesses econômicos dos homens e a necessidade de sobrevivência dos animais.

Levai (2004, p. 36-37), comenta novamente sobre a ineficácia da Lei nº 9.605/98:

Causa espanto ver que as hipóteses de crueldade para com os animais, pela ótica do legislador ambiental, tenham sido apenas como infrações “de pequena monta”. Se o autor do crime for primário, independentemente da reprovabilidade moral de sua conduta ou da possível morte do animal, poderá ele se livrar das agruras de um processo. Mesmo o caçador, cuja conduta é incentivada pela lei da oferta e da procura, acaba indevidamente beneficiado.

Mesmo, com uma lei que prevê penas mais brandas (BRASIL, Lei nº 9.605, 1998), quase todas não superiores há 2 anos, se torna fácil extinguir processos assim por meio da transação penal ou suspensão condicional do processo. Caso a suspensão condicional do processo seja aplicada, o juiz nunca poderá condenar o autor a pena privativa de liberdade por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, esvaindo-se assim a proteção necessária ao meio ambiente, em especial aos animais, o que ocorre, por exemplo, quando um animal, doméstico ou selvagem, é cruelmente morto, deixando assim grande sensação de impunidade.

Nas palavras de Costa Neto, Bello Filho e Castro Costa (2000, p.99), no que tange ao processo penal, atualmente, praticamente todos os crimes cometidos contra a fauna acabam sendo processados nos chamados Juizados Especiais Criminais criados pela Lei nº. 9.099/95 e pela Lei n.º10.259/01, restando totalmente revogado o artigo 34 da Lei nº. 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que determinava:

Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente é necessário afirmar a natureza pública da tutela ao meio ambiente, uma vez que se trata de um tema de interesse coletivo e difuso, que tem repercussões sobre a esfera cotidiana da vida em sociedade.

A tutela desses direitos pode se apresentar de maneira tão essencial que o próprio Poder Público pode exercer atos *ex officio* que visem a agir em defesa do ambiente, contrariamente a qualquer ação predatória. Trata-se do princípio da natureza pública do direito ambiental, que marca a necessidade de se entender como sendo de interesse público o equilíbrio e a preservação do meio ambiente e dos ecossistemas. Trata-se, portanto, de um direito difuso que pode ser amparado, por exemplo, por uma ação coletiva de iniciativa de uma Organização Não Governamental – ONG que tenha por objeto a proteção ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 indica claramente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado corresponde a um dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente, principalmente, para as gerações futuras. Destaca-se, assim, uma interpretação do direito que abriga normas infraconstitucionais que sejam norteadoras para o cumprimento desse dever.

Fica evidente que nossa legislação ambiental é bastante avançada, porém com sanções bastante brandas para o nosso país que possui hoje uma população próxima dos 200 milhões de habitantes e a maior biodiversidade do mundo. Por isso, faz-se necessário a reforma urgente da lei de crimes ambientais no que diz respeito à aplicação de penas mais rigorosas para que assim possamos “combater”, de forma eficiente, a prática de crimes contra a nossa tão rica fauna brasileira.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Conscientização ecológica e o direito ambiental no Brasil. jun. 2005. Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2009/09/conscientizacao-ecologica-e-o-direito.html>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

BARLOY e MARTINS. Ecologia: a busca da sobrevivência. (Trad. Regina M. Machado) Otto Pierre Editores, 1980.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. Manual de sobrevivência na selva acadêmica. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino de. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 6 ed. Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza. 7ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.77.

GADOTTI, Moacir. A terra é a casa do homem. São Paulo, Revista Educação, Ed. Segmento, abr., 1999.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário. São Paulo: RT, 2001.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 6 ed., São Paulo: RT, 2009.

ODUM, E. P. Ecologia, 2000.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental constitucional. 2 ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. v.2. São Paulo: Manole, 2003.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Fundamentos de Direito Ambiental. 2 ed., Salvador: Podivm, 2007, p.47.

VENTURA, Deisy. Monografia jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.